



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.720056/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.993 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente CLUBE DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

IMÓVEL URBANO. CONTRIBUINTE IPTU.

A exclusão de área rural da incidência do ITR, em face de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, até a data do fato gerador do ITR/2006, está condicionada à comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vita (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.993 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.720056/2008-69

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, constante às efls. 3 a 6.

O lançamento decorreu dos trabalhos de revisão da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício de 2005. O contribuinte foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), Laudo Técnico acompanhado de ART registrada no CREA, certidões, matrícula do registro imobiliário, dentre outros, conforme Termo de Intimação Fiscal de efls 9 a 10.

Após análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização lavrou a presente Notificação de Lançamento, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural, além de alterar para maior o VTN declarado, com base no SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar lançado, conforme demonstrativo às efls. 5.

Contra a Notificação de Lançamento, foi apresentada impugnação (efls. 18 a 21), que foi julgada improcedente, com manutenção do crédito tributário, por meio do acórdão nº 0344.919 da 1ª Turma da DRJ Brasília/DF (efls. 151 a 164).

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (efls. 170 a 175), com as seguintes argumentações:

Que o imóvel é servido por logradouros públicos asfaltados, com meio fio, e é beneficiado pelo fornecimento de água e esgoto sanitário, tem iluminação pública, inclusive destinada ao uso domiciliar, e reúne todos os requisitos que o art. 32.1 do CTN exige para que se declare a existência de zona urbana;

Que não se pode considerar como rural uma área que pela sua natureza é urbana, sendo a competência para tributar a propriedade do município;

Que requereu o seu cadastramento como contribuinte do IPTU, pleiteando isenção pela condição de associação sem fim lucrativo e que tal pedido foi indeferido, tendo sido a decisão objeto de recurso, ao final provido para se reconhecer a isenção do IPTU (processo 04.00.013.854/910) ;

Que o deferimento do pedido de isenção de IPTU supõe que o imóvel era integrante da zona urbana, o que torna impossível o lançamento do ITR, configurando-se um caso de não incidência de ITR;

Que a área do imóvel foi considerada de interesse ambiental pelo Decreto nº 12330 de 08/10/93, o que fundamenta a caracterização das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural;

Que a apresentação de ato declaratório ambiental e a averbação das áreas citadas, exigidas da recorrente, são atos de natureza declaratórios, que não criam direitos em favor de terceiros e que tais áreas estão, desde a sua natureza, gravadas pelas limitações de uso consequentes da sua destinação;

Que a constituição dessas áreas de reservas decorre da lei;

Que a fixação do VTN efetuada é distorcida, pois o imóvel é quase integralmente de relevo acidentado e coberto por mata natural de preservação permanente;

Que a área total é de 619,000m², mas a área coberta por mata natural é de 470,000m², sendo a única área disponível para utilização não superior a 152,000m² e que, somente com relação a esta área final, é que se pode apurar o valor de mercado sobre o qual incide o tributo.

O colegiado no CARF entendeu que argumentou a recorrente que o imóvel reúne todos os requisitos que o caracterizam como urbano e que não poderia sujeitar-se à tributação pelo ITR.

Para provar a condição do imóvel como urbano, sujeito ao IPTU, deveria a recorrente ter juntado ao menos uma certidão da prefeitura atestando o alegado. Mas, para provar suas alegações juntou os documentos de efls. 176 a 185, que se constituem em peças de um processo administrativo junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, em que o Clube de Engenharia teve deferido, em sede de recurso, um pedido de isenção do IPTU. Em análise de tal documentação, verifica-se que nela não há nenhum elemento que a vincule ao imóvel da sede campestre do Clube de Engenharia, propriedade sobre a qual recaiu o lançamento do ITR, mas somente ao contribuinte Clube de Engenharia, que tem sede à Av. Rio Branco, 124 Rio de Janeiro.

O endereço do imóvel objeto do lançamento do ITR é: Estrada da Ilha, 241, Guaratiba Rio de Janeiro/RJ.

Não obstante a insuficiência das provas apresentadas em sede recursal, verifica-se na legislação municipal do Rio de Janeiro/RJ, que o imóvel, localizado em Guaratiba, pode estar inserido no perímetro urbano, sujeito ao IPTU. O Decreto municipal 14.327 de 01/11/1995, que regulamenta as disposições legais relativas ao IPTU, à taxa de iluminação pública e à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, em seu anexo TABELA I REGIÕES FISCAIS, lista o bairro de Guaratiba como integrante da região fiscal A. Assim, é necessário que essa questão seja esclarecida.

No retorno da diligência efetuada, ficou confirmado que o imóvel em questão está situado em área residencial e urbana, conforme efls. 298 e 308.

Considerando a ausência de informação acerca da cientificação do contribuinte do resultado da diligência, fora novamente convertido o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora cientificasse o contribuinte do resultado da diligência e lhe concedesse prazo de 30 dias para manifestação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.993 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.720056/2008-69

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Ausente qualquer manifestação da contribuinte acerca do resultado da diligência, entendo que a mesma logrou existir em provar a condição do imóvel como urbano, sujeito ao IPTU, pois de acordo com o resultado da diligência, os documentos da prefeitura atestam o alegado.

Além disso, já tinha juntado peças de um processo administrativo junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, em que o Clube de Engenharia teve deferido, em sede de recurso, um pedido de isenção do IPTU.

Tendo em vista a comprovação do quanto alegado, somado ao fato de que na legislação municipal do Rio de Janeiro/RJ, consta que o imóvel, localizado em Guaratiba, de fato está inserido no perímetro urbano, sujeito ao IPTU. O Decreto municipal 14.327 de 01/11/1995, que regulamenta as disposições legais relativas ao IPTU, à taxa de iluminação pública e à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, em seu anexo TABELA I REGIÕES FISCAIS, lista o bairro de Guaratiba como integrante da região fiscal A. Assim, entendo que tal questão foi esclarecida.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR-lhe provimento, excluindo o lançamento na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal